Proposta regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 302/93 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência bem como ao acesso aos documentos do referido Observatório

(2002/C 331 E/14)

COM(2002) 406 final — 2002/0175(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 302/93, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência [1] com o Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho de ... que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º

(2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão [2].

(3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar, aos seus documentos, regras conformes ao referido regulamento.

(4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CEE) n.º 302/93, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência.

(5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 302/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 302/93 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado um novo artigo 6.º-A:

«*Artigo 6.º-A*

Acesso aos documentos

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) é aplicável aos documentos detidos pelo Observatório.

O Conselho de Administração adopta as regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

(*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.».

2. O n.º 5 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho de Administração aprova o relatório anual de actividades do Observatório e transmite-o, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social, ao Tribunal de Contas e aos Estados-Membros».

3. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Observatório será dirigido por um Director nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos que, sob proposta da Comissão, pode ser prorrogado por um período único não superior a cinco anos».

O quarto travessão do n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«— pela preparação do projecto das receitas e despesas e pela execução do orçamento do Observatório,»

4. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 11.º*

Orçamento

1. Todas as receitas e despesas do observatório serão objecto de uma previsão para cada exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, e serão inscritas no orçamento do Observatório.

[1] JO L 36 de 12.2.1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2220/2000 (JO L 253 de 7.10.2000, p. 1).

[2] JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

2. O orçamento deve estar equilibrado em receitas e despesas.

3. As receitas do observatório incluem, sem prejuízo de outros recursos, uma subvenção da Comunidade inscrita numa rubrica específica do orçamento geral das Comunidades Europeias (secção "Comissão") e os pagamentos efectuados em remuneração dos serviços prestados, bem como quaisquer contribuições financeiras das organizações ou organismos e países terceiros referidos, respectivamente, nos artigos 12.º e 13.º.

4. As despesas do Observatório incluem, designadamente:

a) a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infra-estruturas, os custos de funcionamento e

b) as despesas de apoio às redes nacionais de informação pertencentes à Reitox e as despesas decorrentes dos contratos celebrados com os centros especializados.

5. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director, até 15 de Fevereiro, o mapa previsional das receitas e despesas do Observatório para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto do quadro do pessoal e é acompanhado pelo programa de trabalho do Observatório, é transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "Autoridade Orçamental"), juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

6. A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada ao Observatório.

7. A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal do Observatório.

8. O Conselho de Administração aprovará o orçamento definitivo da agência antes do início do exercício orçamental, adaptando-o, na medida do necessário, à subvenção comunitária e aos restantes recursos do Observatório.

9. O Director executa o orçamento do Observatório.

10. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação ao Observatório, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

11. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista do Observatório comunica ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolida as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º . . . do Conselho (*) (a seguir denominado "o Regulamento Financeiro Geral").

12. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmite ao Tribunal de Contas, as contas provisórias do Observatório, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

13. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias do Observatório, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director elaborará as contas definitivas do Observatório, sob sua própria responsabilidade, e transmiti-la-á para parecer ao Conselho de Administração.

14. O Conselho de Administração do Observatório emitirá um parecer sobre as contas definitivas do Observatório.

15. O Director do Observatório transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

16. As contas definitivas serão publicadas.

17. O Director do Observatório enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará esta resposta igualmente ao Conselho de Administração.

18. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao director do Observatório, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

19. Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis ao Observatório, que só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento do Observatório o requererem e com o acordo prévio da Comissão.

(*) JO L . . .»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no [. . .] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.